

MENSAGEM N° 04 /2022.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ GABINETE DO PREFEITO

Proc. nº: PL11 22
Folhas: 02

Rubrica: 6

Itaguaí, 03 de março de 2022.

Senhor Presidente,

Cumprimento-o cordialmente, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência e a seus Ilustres Pares, a fim de ser submetido à apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o anexo Projeto de Lei que "INSTITUI O PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.", a fim de que o mesmo seja apreciado conforme prevê o artigo 79 da Lei Orgânica do Município de Itaguaí.

Justificativa:

O presente projeto de lei tem o objetivo de instituir, no Município de Itaguaí, o Programa Especial de Regularização Fiscal.

Ressalta-se que na Lei de Diretrizes Orçamentárias, fez-se a menção de que haveria a prerrogativa da redução da multa e juros da dívida ativa, obedecendo ao previsto no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com efeito, a dívida ativa tributária do Município soma, em valor atualizado até 15 de fevereiro de 2022, R\$ 654.613.874,62 (seiscentos e cinqüenta e quatro milhões, seiscentos e treze mil, oitocentos e setenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), apesar de todos os esforços desenvolvidos nas esferas administrativa e judicial para realizá-la, atualmente o resultado não é satisfatório devido a vários fatores, principalmente pela grave crise financeira que passa o País.

O REFIS tem duplo objetivo, sinteticamente: regularizar e consolidar os créditos tributários do Município e contribuir para o fortalecimento das empresas que desenvolvem atividades sujeitas à tributação no Município de Itaguaí, as quais, no presente, encontram-se, financeiramente, em situação difícil, sobretudo as microempresas e as empresas de pequeno porte, as quais a Constituição Federal, no seu artigo 178, manda dispensar



Al Proc. nº: PLM 32
Folhas: 03

Rubrica: \$

tratamento jurídico diferenciado, também quanto ao cumprimento de suas obrigações tributárias. Esta é a razão pela qual o projeto adota pisos de R\$ 70,00 (setenta reais) para pessoas físicas e de R\$ 300,00 (trezentos reais) para pessoas jurídicas, bem assim o parcelamento em até 24 (vinte quatro) vezes com descontos progressivos, variados de 95 a 30 percentuais.

Do ângulo do Município de Itaguaí, o dilema também não se supera por processo diferente. O Município pugna pelo incremento de suas receitas, mas elas não se realizam, mercê do constante inadimplemento das obrigações tributárias pelas empresas; não lhes podendo conceder certidões negativas, muitas delas são alijadas dos certames municipais. Por tais motivos, um bom número dessas transfere-se para outros Municípios, com evidentes prejuízos para Itaguaí.

Esse impasse e o deslocamento das empresas concorrem para o crescimento do desemprego no Município, com sensíveis reflexos na qualidade de vida do itaguaiense.

Relativamente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, a medida enseja múltiplas vantagens tanto para o Município, como para as empresas que nele atuam, sendo importante destacar que o REFIS deverá proporcionar aumento da oferta de emprego na Cidade. É esse o motivo da propositura, que objetiva abrir novo prazo para estimular o retorno de centenas de contribuintes.

O projeto possibilita, ademais, o parcelamento de débitos decorrentes dos tributos municipais, taxas e contribuições, constituídos ou não, com fato gerador ou vencimento até 31 de dezembro de 2021.

O REFIS terá, ainda, o condão de minorar os problemas da cobrança da dívida ativa do Município. Com efeito, como a proposta — seguindo os passos do modelo federal — condiciona o ingresso no REFIS à desistência de ações judiciais, é incontestável que o Judiciário será desonerado do julgamento de inúmeros processos, além de, fatalmente, deixar de ser assolado por novas demandas, na medida das adesões ao Programa.



Proc. nº: PLN 122
Folhas: 04

o'e Itaquai

Em suma, convicto de que o presente projeto de lei — instituindo o Programa Especial de Regularização Fiscal como demonstrado, constituí medida do mais elevado interesse público, é ele submetido à apreciação e aprovação desse Chefe o Poder Executivo e posterior remessa a Casa Legislativa Municipal.

Portanto, esperando contar com a inestimável colaboração desta Casa Legislativa, aproveito o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

RUBEM VIEIRA DE SOUZA

Prefeito Municipal

Ao Exmoº Srº. **GILBERTO CHEADIAC LEITÃO TORRES**M.D. Presidente da Câmara Municipal de Itaguaí -RJ

Discussão Final

TADO DO RIO DE JANEIRO

REFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAL

ARINETE DO SERVICIO DE LA CARROLA DE LA CARR ABINETE DO PREFEITO

Proc. nº: PL 11122

Folhas: OS

Rubrica:

Lei 4.023

Aprovado em Discussão Final

Em 24/05/22

Presidente

de Itaqual DE Aprovado PE 2922 Discussão Inclua-se na Ordem do Dia

em Discussão Final

Em 10 1 05

INSTITUI O PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

> À Comissão de Canstituição Justiça e Redação para emitir Parecer

Em 08 / 03 Faco saber que a Câmara Municipal de Itaguaí aprovou e eu sanciono seguinte Lei:

Presidente

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Fiscal destinado a promover a regularização e recuperação de créditos tributários ou não tributários do Município de Itaquaí, relativos aos impostos, taxas e contribuições de quaisquer espécies, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com fato gerador ou vencimento até 31 de dezembro de 2021.

Parágrafo único. O Programa Especial de Regularização Fiscal será administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 2º O ingresso ao Programa Especial de Regularização Fiscal dar-se-à por opção do sujeito passivo (via confissão de dívida) que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento em até 24 (vinte quatro) parcelas iguais e sucessivas dos débitos fiscais referidos no caput do Art. 1º desta Lei.

§1º A opção poderá ser formalizada no prazo de 07 (sete) dias, contados a partir da data da publicação, podendo ser prorrogada uma única vez, pelo prazo de 07 (sete) dias, por decreto.



Proc. nº: PUN 122
Politas: 06

§2º O sujeito passivo deverá, quando da opção, relacionar os débitos tributários ainda não confessados ou autuados.

§3º Os débitos existentes em nome ou de responsabilidade do optante, bem como aqueles relacionados na opção, serão consolidados tendo por base a data do pedido de ingresso no Programa Especial de Regularização Fiscal, e poderão sofrer descontos de multas e juros moratórios, a forma disposta nesta Lei.

§4º A consolidação abrangerá todos os tributos lançados ou denunciados espontaneamente pelo optante, inclusive os acréscimos legais relativos às multas, juros moratórios e demais encargos previstos na legislação vigente à época de ocorrência dos respectivos fatos geradores, bem como os parcelamentos em curso e os débitos inscritos em dívida ativa, qualquer que seja a fase de cobrança.

§5º Para fins de consolidação e pagamento dos débitos apurados, poderá o optante se enquadrar nas seguintes opções de parcelamento:

I – Parcela única – desconto de 95% (noventa e cinco por cento) no valor total de multa moratória e juros;

 II – De 2 (dois) a 4 (quatro) parcelas – desconto de 80% no valor total de multa moratória e juros;

 III – De 5 (cinco) a 8 (oito) parcelas – desconto de 60% no valor total de multa moratória e juros;

IV – De 9 (nove) a 12 (doze) parcelas – desconto de 40% no valor total de multa moratória e juros.

V – De 13 (treze) a 24 (vinte quatro) parcelas – desconto de 30% no valor total de multa moratória e juros.

§6º Aos débitos parcelados em mais de 24 (vinte quatro) parcelas não se aplicará qualquer desconto, devendo aplicar o disposto na Lei Municipal nº3387 de 15/12/2015.



Proc. nº: PC11122
Folhas: 07

Rubrica: 16

§7º A pessoa jurídica que suceder a outra e for responsável por tributos devidos pela sucedida, na hipótese do previsto nos artigos 132 e 133, do Código Tributário Nacional, deverá solicitar convalidação da opção feita mesma.

Art. 3º O débito consolidado na forma desta Lei:

I – o saldo consolidado da dívida e as parcelas advindas do parcelamento sujeitam-se, a partir da data da concessão do benefício, a atualização monetária, com base no índice do IPCA ou outro que vier a substituí-lo, a incidir no 1º dia de janeiro de cada um dos exercícios posteriores à concessão do benefício;

II – será pago em parcelas mensais e sucessivas, sendo o valor mínimo de cada parcela correspondente a:

- a) R\$ 300,00 (trezentos reais) para as pessoas jurídicas;
- b) R\$ 70,00 (setenta reais) para pessoas físicas.

Parágrafo Único: O não cumprimento do parcelamento instituído pelo Programa Especial de Regularização Fiscal implicará ao devedor a vedação a participação de novos programas de parcelamento tributário concedido com incentivos fiscais no Município de Itaguaí.

Art.4 A opção pelo Termo de Ajuste de Conduta Tributária sujeita o optante:

I – à confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados;

II – à expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos incluídos no pedido por opção do contribuinte;

III – ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como dos tributos decorrentes de fatos geradores ocorridos a partir do prazo a que se refere o artigo 1º desta Lei.

Parágrafo Único: Será requerida a suspensão temporária do executivo fiscal cujos débitos venham a ser parcelados na forma desta Lei, devendo ser



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ

GABINETE DO PREFEITO

Camara Municipal Proc. no: 9011/20

Folhas:

retomada a execução fiscal, nos próprios autos, caso haja descumprimento: de Itaqual do parcelamento pelo devedor.

- Art. 5º A opção pelo Programa Especial de Regularização Fiscal:
- I exclui qualquer forma de parcelamento, exceto prevista nesta Lei;
- II implicam a consolidação pelo valor restante dos créditos já parcelados por força de programas anteriores.
- Art. 6º O sujeito passivo, optante pelo Programa Especial de Regularização Fiscal, será dele excluído nas seguintes hipóteses de:
- I inobservância de quais exigências estabelecidas no artigo 4º;
- II inadimplência, por 03 (três) meses consecutivos, ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, no recolhimento dos tributos municipais, cujos fatos geradores tenham ocorrido após a opção pelo parcelamento;
- III constatação caracterizada por lançamento de oficio de débito não incluído na confissão, ficando configurado o dolo do contribuinte, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;
- IV declaração de insolvência ou decretação de falência ou extinção por liquidação da pessoa jurídica;
- V prática de qualquer procedimento tendente a ocultar operações ou prestações tributáveis.
- §1º A exclusão do Programa Especial de Parcelamento de Débitos implicará a imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos geradores.
- §2º As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência, para os efeitos do inciso II deste artigo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ Proc. nº: Anda a

GABINETE DO PREFEITO

Camara Municip Rubrica:

§3º Da decisão que excluir o contribuinte do Programa Especial Parcelamento de Débitos caberá recurso para o Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 7º Os eventuais decréscimos de receita oriundos desta Lei serão compensados com a implementação da mesma, mediante aumento da arrecadação pelo programa de recuperação fiscal ora instituído, bem como em decorrência dos créditos que serão espontaneamente declarados e confessados pelos contribuintes.

Art. 8º Casos omissos deverão ser regulamentados por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.





PARECER JURÍDICO

1 – DA SÍNTESE DO PROJETO DE LEI

Trata-se de parecer previsto no art. 184, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis sobre o exame prévio de constitucionalidade do Projeto de Lei que "Dispõe sobre a Instituição do Programa Especial de Regularização Fiscal e dá Outras Providências" proposta pelo Excelentíssimo Prefeito Sr. Rubem Vieira de Souza

Como justificativa apresentada, o objetivo é instituir no Município de Itaguaí o Programa Especial de Regularização Fiscal, o REFIS tem duplo objetivo, sinteticamente: regularizar e consolidar os créditos tributários do Município, bem como contribuir para o fortalecimento das empresas que desenvolvem atividades sujeitas à tributação no âmbito do Município.

Além das justificativas acima mencionadas, o Exmo. Prefeito também destaca o desenvolvimento de consciência cívica, voltada às necessidades públicas.

Lido e analisado o referido projeto, passamos a opinar em caráter estritamente técnico, sem interferir na questão de mérito propriamente dita, de competência plenária.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

O projeto de lei proposto, sob a ótica jurídica, é constitucional.

É importantíssimo destacar que analisando sob a ótica do art. 22, da Constituição Federal que trata da competência privativa da União Federal, não está aquela que é objeto do presente projeto de lei, que trata de orçamento municipal.



CÂMARA MUNICIPAL

Rua Amélia Louzada, 277 - Centro - Itaguaí - RJ - CEP: 23815-180 Tel.: (21) 2688-1136 / 2688-1236 - www.camaraitaguai.rj.gov.br





Segundo a Constituição Federal de 1988, em seu art. 24, é competência concorrente entre União, Estados e Município legislar sobre direito tributário. Então vejamos:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

 l - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais".

Sendo assim, pelo o fato de ser competência comum para legislar entre demais entes Federativos podam legislar sobre a matéria especifica que, no caso é Instituição de Programa Especial de Regularização Fiscal.

Analisando o disposto no art. 30, da Constituição Federal, abaixo transcrito, também é competência de o Legislativo Municipal legislar sobre matéria de trânsito que seja complementar às Leis Federais e Estaduais, eis que possui interesse local. Vejamos:

"Art. 30. Compete aos Municípios:"

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;"



CÂMARA MUNICIPAL

Rua Amélia Louzada, 277 - Centro - Itaguaí - RJ - CEP: 23815-180 Tel.: (21) 2688-1136 / 2688-1236 - www.camaraitaguai.rj.gov.br





A iniciativa para o processo legislativo, por sua vez, também está adequada, visto que o Projeto de Lei nº 011/2022 propõe o Programa de Recuperação Fiscal — REFIS MUNICIPAL/2022, tratando eminentemente de política tributária municipal, matéria para a qual é reconhecida a iniciativa concorrente, nos termos do artigo 61 da CFRB/88.

Os projetos de leis, sejam da iniciativa privada, reservada ou vinculada da Mesa, do Prefeito, ou mesmos os de iniciativa concorrente dos Vereadores, apresentados à Câmara Municipal, submetem-se aos trâmites do processo legislativo e do Regimento Interno, quais sejam: Discussão, Votação, Sanção e Veto.

Na fase de Discussão, estes Projetos podem receber emendas destinadas a suprimir, substituir, aditivar ou modificar o texto, seja formal ou substancialmente, podendo serem apresentadas por qualquer Vereador, pela Mesa Diretora ou pelo Prefeito, nos Projetos que sejam de iniciativa deste.

A Carta Magna Brasileira, em seu art. 2º, reflete a já consagrada teoria da Separação dos Poderes, criada pelo Barão de Montesquieu (em sua obra mais conhecida "O espírito das Leis" de 1748).

No mecanismo de Montesquieu, cada órgão desempenha uma função ímpar e, concomitantemente, a atividade de cada uma caracteriza uma forma de limitação da atividade do outro. É justamente o sistema de independência entre os órgãos dos poderes e o inter-relacionamento de suas atividades, chamado pela doutrina americana de "sistema de freios e contrapesos".

Na seara municipal esta independência e harmonia dos Poderes está ratificada pelo relacionamento intrínseco dos Poderes Executivo e Legislativo, seja na propositura de leis pelo Executivo através de atos próprios, seja na fiscalização destes atos pelo Legislativo.

O Exmo. Sr. Prefeito fez uso de sua atribuição, prevista no art. 75 da Lei Orgânica do Município de Itaguaí, ao propor Lei que trata de interesse local.



CÂMARA MUNICIPAL





3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo o vício de iniciativa ou de legalidade, ante a legitimidade do Poder Executivo em propor leis que tratam da organização de ocupações em seu solo, opinamos pela legalidade e constitucionalidade da propositura do contemporâneo Projeto de Lei para que seu mérito seja discutido em plenário.

Este é o parecer que submetemos à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

Itaguaí, 07 de março de 2022.

Victor Silva Rosa

Procurador Geral Matr. 34.608 Marcos R. S. Pereira

Assessor da Procuradoria

Matr. 34.611

